

**AUTOS N. 1970/2009**  
**AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por **Cláudio Américo Sproesser** em face de **Adilson Carnieri**, com fundamento nos arts. 914 e ss. do CPC.

Relata que constituiu o réu como seu advogado para propor ação de desapropriação em face do Estado do Paraná, a qual tramitou sob n. 8570/1992 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Afirma que o réu, valendo-se dos poderes que lhe haviam sido outorgados na procuração, levantou valores decorrentes do pagamento de precatório sem prestar as contas devidas. Daí o pedido de que se imponha a ele a obrigação de prestá-las.

Juntou documentos (fls. 06-41).

Citado, o réu contestou a ação (fls. 56-60). Argui preliminar de incompetência deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da capital do Estado. No mérito, alega que o autor, em 26.9.2007, revogou a procuração que lhe havia outorgado, constituindo novo procurador. Refere que tem direito a reter 50% dos valores devidos ao demandante a título de honorários contratuais e de sucumbência. Pede a declaração de improcedência.

Com réplica (fls. 75-82), as partes foram instadas a especificar provas, após o que vieram conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

1. Como visto no relatório, trata-se de ação de prestação de contas proposta sob a alegação de que o réu, no

exercício do mandato de advogado, se apropriou de valores pertencentes ao autor.

2. Cabível o julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). As questões debatidas resumem-se a matérias de direito e à análise da prova documental, pelo que desnecessária a dilação probatória.

3. Rejeito a preliminar de incompetência.

Inexiste conexão com a ação de desapropriação, de resto há muito julgada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (Súmula n. 235/STJ).

Depois, o que se discutem aqui são questões relativas ao contrato de prestação de serviços advocatícios existente entre o autor e o réu. Nada, pois, que diga respeito à lide envolvendo a demanda desapropriatória.

4. No mérito, procedente é o pedido.

É fato incontroverso nos autos que o réu atuou como procurador judicial do requerente na ação n. 8570/1992, tendo até mesmo levantado valores depositados em favor de seu constituinte (fls. 22-25).

Imperiosa, assim, a obrigação de prestar contas dos valores que levantou em nome do mandante até a data da revogação do mandato. É o que resulta da interpretação dos arts. 668 do Código Civil e 34, XXI, da Lei n. 8.906/1994.

Assinale-se, por fim, que saber se a retenção dos valores levantados tem ou não respaldo contratual constitui matéria a ser analisada na segunda fase da demanda.

4. Do exposto, com fundamento no art. 668 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao réu a obrigação de prestar as contas que lhe foram pedidas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor vier a apresentar.

Registre-se que a prestação de contas deverá observar o art. 917 do CPC.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

Pagará o réu, ainda, as custas e despesas do processo, bem assim os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00.

P.R.I.

Londrina, 17 de maio de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**